

**DIREITO E MARXISMO NO BRASIL: ESCRAVISMO COLONIAL E A RELAÇÃO JURÍDICA EMBRIONÁRIA**

**DERECHO Y MARXISMO EN BRASIL: LA ESCLAVITUD COLONIAL Y LA RELACIÓN JURÍDICA EMBRIONARIA**

**LAW AND MARXISM IN BRAZIL: COLONIAL SLAVERY AND THE EMBRYONIC LEGAL RELATIONSHIP**

DOI: <http://doi.org/10.9771/gmed.v14i1.48964>

Gabriela Caramuru Teles<sup>1</sup>

**Resumo:** o artigo analisa os embriões de forma jurídica do capitalismo na regulação do modo de produção escravista colonial no Brasil, à luz do direito e marxismo. Busca-se compreender a regulação do modo de produção anterior a partir da divisão internacional do trabalho e do imperialismo. Advoga-se a existência de uma forma jurídica embrionária no escravismo colonial no Brasil, expressa nas relações de trabalho do escravo de ganho, criminalização dos escravizados, contratos de alforria e relativa capacidade jurídica dos indígenas escravizados. A forma jurídica embrionária e a acumulação primitiva brasileira são determinantes para a compreensão da posterior relação jurídica dependente.

**Palavras-chave:** Direito e Marxismo. Escravismo colonial. Forma jurídica embrionária.

**Resumen:** el artículo analiza los embriones de forma jurídica del capitalismo en la regulación del modo de producción esclavista colonial en Brasil, a la luz del derecho y marxismo. Se busca comprender la regulación del modo de producción anterior por la división internacional del trabajo y el imperialismo. Se defiende la existencia de una forma jurídica embrionaria, expresada en las relaciones laborales del “esclavo de ganho”, la criminalización del esclavizado, los contratos de manumisión y la capacidad jurídica relativa de los indígenas esclavizados. La forma jurídica embrionaria y la acumulación primitiva brasileña son decisivas para la comprensión del posterior relación jurídica dependiente.

**Palabras clave:** Derecho y marxismo. Esclavitud colonial. Forma jurídica embrionaria.

**Abstract:** the article analyzes the embryos of a legal form of capitalism in the regulation of the colonial slave mode of production in Brazil, under the light of the law and Marxism. It seeks to understand the regulation of the previous mode of production based on the international division of labor and imperialism. The existence of an embryonic legal form in colonial slavery in Brazil is advocated, expressed in the labor relations of the slave for gain, criminalization of the enslaved, manumission contracts and the relative legal capacity of enslaved indigenous people. The embryonic legal form and the Brazilian primitive accumulation are decisive for the understanding of the subsequent dependent legal relationship.

**Keywords:** Law and Marxism. Colonial slavery. Embryonic legal form.

“as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência”

(Karl Marx)

### ***Relação jurídica e imperialismo***

O primeiro grande esforço do materialismo histórico aplicado ao direito consiste na necessidade de historicizar o direito. Nessa medida, para o marxismo, o direito não sempre existiu, mas cada modo de produção em cada período histórico distinto teve uma forma própria de regulação. O direito como conhecemos corresponde à forma de regulação do modo de produção capitalista (PACHUKANIS, 1988). Para Marx o direito é relação jurídica com forma da igualdade e conteúdo da desigualdade, completamente adequado às necessidades de produção e circulação de mercadorias no capitalismo:

Esse igual direito é direito desigual para trabalho desigual. Ele não reconhece nenhuma distinção de classe, pois cada indivíduo é apenas trabalhador tanto quanto o outro; mas reconhece tacitamente a desigualdade dos talentos individuais como privilégios naturais e, por conseguinte, a desigual capacidade dos trabalhadores. Segundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade (MARX, 2016, p.31).

Nessa esteira, Direito é uma relação social própria, uma relação jurídica, que se estrutura em uma forma da igualdade "a igual exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital" (MARX, 2014a, p. 364) e o conteúdo da desigualdade. Para Marx, em uma sociedade da equivalência de valor, a forma jurídica é o contrato de equivalente “essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva na qual se reflete a relação econômica” (MARX, 2014a, p.159). Já o conteúdo do direito aparece em três dimensões: uma dimensão econômica, uma dimensão ideológica e uma dimensão técnica (norma, processo, tribunais) (CARAMURU TELES, 2021).

Diante da relação jurídica com o conteúdo na economia política, nos países de economia dependente a relação jurídica também será uma relação jurídica particular, com uma forma mais igual (mais determinada pelo direito civil, com reduzidos direitos sociais) e um conteúdo mais desigual (de superexploração do trabalho, racismo, transferências de capital) (CARAMURU TELES, 2021).

Contudo, a relação jurídica de países dependentes como o Brasil, e o modo de produção capitalista nesses países, se estabelece e tem uma transição a partir do modo de produção anterior: o escravismo colonial. As marcas históricas desse processo serão determinantes para compreender a relação jurídica dependente após a acumulação primitiva brasileira e a consolidação do capitalismo no Brasil, com a abolição da escravidão em 1888 e a consolidação da forma jurídica. Dessa maneira, o presente artigo tem por objetivo nos debruçarmos sobre a regulação do escravismo colonial no Brasil, a fim de verificar a presença de um embrião de forma jurídica do capitalismo já no escravismo colonial.

Buscaremos defender que no modo de produção anterior ao capitalismo no Brasil, isto é, o escravismo colonial, em que pese a regulação se construísse sobre uma forma de desigualdade, identificar-se-á na regulação do escravismo colonial um embrião da forma jurídica capitalista. Isso porque o escravismo colonial já admitia relações embrionárias de valor em conjunto com o trabalho de escravizados, a ausência da propriedade privada da terra e a dependência política do colonizador. Os embriões de forma jurídica e a base sobre a qual se consolida a forma jurídica no Brasil são pressupostos para compreender a relação jurídica dependente, sua formação e consolidação junto com o capitalismo no Brasil, desde a acumulação primitiva brasileira.

No estudo da forma jurídica do capitalismo, Pachukanis indicou um embrião do direito encontrado em Roma, pois já existia uma regulação romana próxima da forma jurídica do capitalismo. Para o autor, o direito era embrionário vez que também as relações de troca por valor eram embrionárias naquele território e naquele período histórico (PACHUKANIS, 1988). Concordamos com Pachukanis nas conclusões a que chegou diante da aplicação do método materialista dialético, buscando o desenvolvimento da forma mercadoria durante a consolidação das relações capitalistas.

No mesmo sentido de Pachukanis, precisamos verificar a transição para a forma jurídica antes da consolidação do capitalismo no Brasil. Aplicando a dialética, tem-se o objetivo de analisar permanências e elementos da antiga regulação na nova relação jurídica dependente. Cumpre destacar que o processo de consolidação do capitalismo brasileiro e latino-americano não se realizou com a transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista, e conforme Marx, esse processo é particular e histórico a determinada região por ele estudada (MARX, 2017, p.194-195).

Ser materialista histórico significa que não podemos restringir o processo de transição de diferentes modos de produção à transição ao capitalismo realizada no continente europeu. Em movimento oposto, faz-se necessário estudar o desenvolvimento em paralelo de diversas regulações distintas, conforme os diversos modos de produção anteriores ao capitalismo, em cada território. As regulações particulares, a partir de particulares acumulações primitivas, culminam nas relações jurídicas, diante da expansão e universalização da forma valor após a consolidação do capitalismo como modo de produção internacional.

Inúmeros são os modos de produção anteriores ao capitalismo, que quando superados pelo capitalismo tiveram a forma jurídica consolidada com mais ou menos resistência, a depender do modo de produção anterior e das relações econômicas imperialistas a que esses territórios foram submetidos. Nesta situação não temos apenas o exemplo da América Latina, ou do Brasil, que construiu o modo de produção capitalista a partir do modo de produção doméstico dos indígenas e do modo de produção do escravismo colonial. Mas tal perspectiva se apresenta em parte significativa de países africanos, asiáticos, oceânicos e seus modos de produção anteriores. Em verdade, a transição do feudalismo para o capitalismo e as interferências de tal processo na forma jurídica são particularidades europeias que apenas

somadas à história do desenvolvimento do capitalismo nos demais continentes tem alguma potencialidade para explicação da realidade. Esse é o processo de análise histórica dos modos de produção defendido por Marx, que repetimos:

Os proletários romanos tornaram-se não trabalhadores assalariados, mas em uma ralé preguiçosa mais abjeta que aqueles que se costuma chamar “pobres brancos” do sudeste dos Estados Unidos, e o que se abriu para eles paralelamente não foi um modo de produção capitalista, mas um modo de produção escravista. Então, eventos de similaridade surpreendentes acontecendo em contextos históricos diferentes levam a resultados totalmente díspares. Estudando cada um desses desenvolvimentos separadamente e, então, comparando-os pode-se facilmente descobrir a chave deste fenômeno. Mas o sucesso nunca virá com a chave mestra de uma teoria geral histórico-filosófica cuja suprema virtude consiste em ser supra-histórica (MARX, 2017, p.194-195).

Dessa maneira, os diversos modos de produção que sofrem a expansão do capitalismo e sua forma jurídica são sempre particulares, isto é, históricos. E essa será a grande diferença do materialismo marxista: o prestígio pela história de cada desenvolvimento das relações sociais de produção entre humanos em sociedade. E história significa: em cada território, em cada período, em cada modo de produção distinto. Nessa esteira, assim como o modo capitalista avança sobre os modos de produção distintos, pela característica própria do sistema de realizar sua reprodução sempre de modo ampliado, isto é, expandindo o capitalismo pelo reinvestimento do mais-valor criado pela força de trabalho (MARX, 2014b), esse movimento levará consigo sua forma de regulação, no capitalismo, a forma jurídica.

No caso do Brasil, a forma jurídica também aparece de modo embrionário na regulação do modo escravista colonial. O escravismo colonial, fundado no trabalho de trabalhadores africanos traficados e escravizados, produzia matérias primas como mercadorias para exportação no mercado internacional, com latifúndio e a renda monetária da terra figurando como o ganho do proprietário de terra (GORENDER, 2016). O escravismo colonial foi o modo de produção brasileiro que antecedeu o modo de produção capitalista, estando presente desde os engenhos de açúcar no nordeste brasileiro a partir de 1530, passando pelo ciclo do ouro em Minas Gerais a partir de 1690, o algodão sobretudo no Maranhão e Bahia a partir de 1750, o mate no Paraná a partir de 1820 e o café em Rio de Janeiro e São Paulo a partir de 1800. O trabalho de escravizados foi o motor do mais-valor produzido pelo escravismo colonial, que se estabelecia a partir do desenvolvimento do capitalismo na Europa e do comércio triangular entre Europa, África e América (WILLIAMS, 2012).

Se o conteúdo da forma jurídica é a economia política, cumpre compreender a economia política do escravismo colonial, em um mercado internacional regido pelas leis de equivalência do valor, para identificar a forma embrionária desse modo de produção. Marx já vincula a ocupação das periferias para o trabalho barato e a produção de matérias primas baratas como necessidade da expansão do capitalismo inglês:

[...] ao arruinar o produto artesanal desses mercados, a indústria mecanizada os transforma compulsoriamente em campos de produção de sua matéria-prima e transforma os países periféricos em “celeiros de matérias-primas para a metrópole” (MARX, 2014, p. 523).

Marx está explicando o aumento da composição orgânica dos capitais dos países colonizadores pela colonização das periferias. No Brasil, a diferença entre as composições orgânicas dos capitais se construirá a partir do escravismo colonial e permanecerá no capitalismo dependente como uma das formas de compreendermos a musculatura dos direitos sociais.

O barateamento de mercadorias pelas colônias e o comércio internacional, relação entre os países colonizadores e colonizados, ainda aparece em Marx como um dos fatores que contrasta a tendência a queda da taxa de lucro pelo aumento da composição orgânica dos capitais (MARX, 2018, p. 274-279). Marx verifica o avanço do centro nos territórios e mercados estrangeiros a partir do desenvolvimento de tecnologias como a maquinaria, a comunicação e os transportes: “[...] o barateamento dos produtos feitos à máquina e os sistemas revolucionados de transporte e de comunicação são armas para a conquista de mercados estrangeiros” (MARX, 2014a, p. 523). Em sua crítica a acumulação primitiva burguesa, Marx relaciona o começo do capitalismo com a necessidade de uma acumulação de capital realizada com violência por diversos processos em diferentes momentos. Em Marx, a colonização aparece como uma das grandes alavancas do modo de produção capitalista:

A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora da era da produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva (MARX, 2014a, p. 821).

Quando Marx associa a colonização à acumulação primitiva dos países centrais, está nos dando as pistas do processo de aumento da composição orgânica dos colonizadores, fato que determinará as transferências de capital e capitalismo dependente no Brasil. Em Marx, a violência de cada método foi utilizada de forma combinada no sistema colonial, como uma potência econômica:

Os diferentes momentos da acumulação primitiva repartem-se, agora, numa sequência mais ou menos cronológica principalmente entre Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra. Na Inglaterra, no fim do século XVII, esses momentos foram combinados de modo sistêmico, dando origem ao sistema colonial, ao sistema da dívida pública, ao moderno sistema tributário e ao sistema protecionista. Tais métodos, como, por exemplo, o sistema colonial, baseiam-se, em parte, na violência mais brutal. Todos eles, porém, lançaram mão do poder do Estado, da violência concentrada e organizada da sociedade, para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro. A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica (MARX, 2014a, p. 821).

Como desenvolve mais tarde Ruy Mauro Marini, as colônias como o Brasil tiveram decisivo papel na produção das matérias primas necessárias à Revolução Industrial, bem como contribuíram para o barateamento do custo dos trabalhadores fabris europeus (MARINI, 2013, p. 141-142). No mesmo sentido, para Rosa Luxemburgo, o capitalismo do oeste europeu necessitou suplantar distintos modos

de produção no resto do globo em busca de: 1. meios de produção como alimentos para seus trabalhadores e matérias primas a fim de baratear o capital constante e capital variável; 2. conversão dos trabalhadores em força de trabalho; 3. mercado interno para realização das mercadorias no centro (LUXEMBURG, 1984, p.23-28).

Para a autora, a construção de um exército de reserva para disponibilizar força de trabalho à disposição do processo de produção não pode acontecer apenas com o crescimento vegetativo da classe operária, já que os salários não são suficientes para tanto. Dessa maneira, a busca incessante por transformação da humanidade em força de trabalho, avançando sobre os territórios não-capitalistas, é condição para a criação do exército de reserva, mesmo que Marx não tenha admitido esse elemento na formação desse exército (LUXEMBURG, 1984, p.26). Ademais, Rosa esclarece o processo não apenas como acumulação primitiva original, mas acumulação permanente nos países periféricos (LUXEMBURG, 1984, p.33). O processo de expropriação das colônias aparece como natural da expansão do modo de produção capitalista e se realiza necessariamente com violência, inclusive militar (LUXEMBURG, 1984, p. 29, 33).

Para Marx, o tráfico negreiro para nossos países enriqueceu diversas cidades inglesas, holandesas, portuguesas e francesas até o final do século XIX (MARX, 2014a, p. 829), ou seja, o capitalismo promoveu e conviveu cerca de 150 anos com a escravização de parte da força de trabalho internacional na América Latina. Expôs Marx acerca da acumulação primitiva nos países centrais a partir do tráfico de humanos africanos:

Liverpool teve um crescimento considerável graças ao tráfico de escravos. Esse foi seu método de acumulação primitiva, e até hoje a “respeitabilidade” de Liverpool é o Píndaro do tráfico de escravos [...] Em 1730, Liverpool empregava 15 navios no tráfico de escravos; em 1751, 53; em 1760, 74; em 1770, 96; e em 1792, 132. Enquanto introduzia a escravidão infantil na Inglaterra, a indústria do algodão dava, ao mesmo tempo, o impulso para a transformação da economia escravagista nos Estados Unidos. Em geral, a escravidão disfarçada dos assalariados na Europa necessitava, como pedestal, da escravidão *sans phase* do Novo Mundo (MARX, 2014a, p. 829).

Mas foi Eric Williams o responsável por desenvolver os apontes de Marx, demonstrando o processo de escravização e tráfico de humanos realizado pelos europeus não como uma fatalidade histórica, mas como parte necessária e imbricada da consolidação e expansão do capitalismo como modo de produção (WILLIAMS, 2012). Para o autor, o capitalismo demandou trabalho de escravizados nas Américas, após e paralelo ao incentivo da migração para trabalho de brancos europeus pobres e escravização de indígenas<sup>2</sup> (WILLIAMS, 2012). Para Williams o capitalismo forjou o racismo como sua necessidade:

A escravidão do índio e o engajamento do branco cederam diante da maior resistência, docilidade e capacidade de trabalho do negro. Suas feições, o cabelo, a cor e a dentição, suas características ‘sub-humanas’ tão amplamente invocadas, não passaram de racionalização posterior para justificar um fato econômico simples: as colônias precisavam de mão de obra e recorreram ao trabalho negro porque era o melhor e o mais barato (WILLIAMS, 2012, p. 50).

Conforme Williams, foi o trabalho de mais de 14 milhões de escravizados sequestrados, africanos levados da África Ocidental e do Golfo da Guiné às colônias europeias, que sustentou as plantações de algodão necessárias ao florescer das indústrias inglesas (WILLIAMS, 2012). O aumento do comércio internacional, as fábricas de algodão sustentadas com matérias primas do trabalho escravo, o avanço ao mercado africano e o próprio tráfico de pessoas construiu o modo de produção capitalista e significou crescimento econômico e militar para a Europa (WILLIAMS, 2012).

### ***Forma jurídica embrionária e escravismo colonial***

O tráfico de humanos africanos foi uma atividade econômica europeia e brasileira (ALENCASTRO, 2018). O modo de produção escravista colonial consiste no modo de produção próprio que vigorou no Brasil mais de três séculos antes da abolição da escravatura e da consolidação, não menos forçada, do capitalismo brasileiro. Como vimos em Marx, a América cumpriu o papel de produtora de matérias primas, já que possuía enorme quantidade de terras férteis. Contudo, conforme Gorender, “esta mesma viabilidade só se compreende por ser o continente americano um continente colonizado. De outra maneira, ficaria inexplicável o escravismo colonial” (GORENDER, 2016, p. 178). A escravidão como falta de assalariamento foi a força produtiva mais importante do modo de produção anterior ao capitalismo no Brasil, diferente de outros tipos de escravidão em outros países, residuais nas economias internas (GORENDER, 2016). Para Gorender, o centro do sistema produtivo brasileiro acontecia nos engenhos de açúcar: a forma de fábrica em seu embrião (GORENDER, 2016, p. 133), que ocupou o nordeste brasileiro, chegando a ter a cidade de Salvador como a primeira capital do Brasil.

O trabalho do trabalhador escravizado nesse modo de produção não poderia ser enquadrado nem como capital fixo (como as máquinas), nem mesmo capital circulante (como as matérias primas e força de trabalho livre), tendendo a ser interpretado diversas vezes por capital fixo. Nesse sentido, Gorender nega a interpretação equivocada de aplicação de conceitos do modo de produção capitalista à uma forma particular ainda não capitalista, avançando em colocar o humano escravizado como o agente do trabalho no modo de produção escravista colonial do Brasil (GORENDER, 2016). Nada mais adequado ao *homo faber* de Marx como aquele que produz a riqueza social e se difere dos outros animais pelo trabalho. Para Gorender, as características do modo de produção escravista colonial no Brasil são a produção de mais-valor pelo trabalho escravo apropriado sob forma de renda monetária e o direcionamento de mercadorias para a exportação em mercados internacionais com relações capitalistas de produção (GORENDER, 2016). A proximidade do modo de produção brasileiro com a *plantation* se fundamentava muito mais do que com o feudalismo, já que a relação social de produção consistiu em uma produção para importação, com trabalho escravo e latifúndio.

Se a partir da concepção histórica do direito compreendemos que cada modo de produção constrói um tipo de regulação particular e adequada às suas necessidades, o modo de produção escravista

colonial terá uma regulação própria. Esse artigo não permite desenvolvermos qual era a regulação compatível ao modo de produção escravista colonial no Brasil, em que pese temos hipóteses de uma regulação que tem a desigualdade como fundamento de sua forma, a exemplo de diversas outras colônias. Como observa Mondlane, até a saída de Portugal com a independência de Moçambique em 1964, não existia igualdade jurídica entre um português e um “indígena” moçambicano:

O “Código de Trabalho dos Indígenas” foi publicado em forma de decreto em 6 de setembro de 1928 e incorporado no Ato Colonial de 1930. Philippe Comte comenta em 1964: “O princípio da discriminação estava contido no próprio título da lei de 1928: havia dois tipos de regulamentos laborais, um para os nativos, outro para os restantes, e o primeiro impunha condições extremamente duras para o trabalhador” (...) O próprio Código de 1928, contudo, foi abolido no decurso das reformas precipitadas pelas pressões internacionais do pós-guerra e pela insurreição angolana como parte dos esforços para fugir ao isolamento internacional, Portugal assinou a Convenção Internacional do Trabalho e a Convenção da Abolição do Trabalho Forçado em 1959. A partir de então, os seus regulamentos de trabalho tinham que estar em conformidade com as exigências destas convenções; em 1960 foram eliminadas algumas cláusulas que davam aos administradores amplos poderes de punição, e os salários mínimos foram aumentados. Também em 1961 foi retirada a base legal para as culturas obrigatórias. Desde então, no papel, desapareceu o trabalho forçado em Moçambique. Mas, como já vimos, durante toda a história das condições laborais, houve uma longa tradição de reformas no papel sem qualquer efeito na prática. Nas áreas do norte de Moçambique, praticavam-se em larga escala vários tipos de trabalho forçado até 1964, altura em que a guerra efetivamente pôs ponto final a isto ao forçar os portugueses a retirarem-se (MONDLANE, 2020, p.216-217).

De todo o conjunto da legislação recente se pode concluir que o africano em Moçambique está em situação de dependência econômica e política em relação ao homem branco. A própria lei estabelece a desigualdade, e a prática vai ainda mais além para manter o africano permanentemente como ser humano de segunda classe cuja função principal é servir a minoria portuguesa (MONDLANE, 2020, p. 219).

No escravismo colonial no Brasil, a desigualdade se expressava em sujeitos desiguais (senhores, monarcas, escravos) a partir de seu poder econômico, desigualdade nas penas criminais (a partir do sujeito que praticava o delito), e desigualdade nas relações de troca e nas relações de produção de riquezas.

A liberdade de contratação também não se apresentava como forma do modo de produção, tendo em vista que o sujeito do trabalho era propriedade de seu senhor e não era possível a alteração dessa relação por vontade do escravizado. A celebração de contratos era restrita aos senhores produtores de matérias primas para exportação e à monarquia. Assim, a regulação jurídica própria do escravismo existia em uma forma distinta da forma jurídica do capitalismo.

Dessa maneira, nossa preocupação quanto às bases anteriores à relação jurídica dependente se concentra em verificar os embriões da forma jurídica do capitalismo já no escravismo colonial, bem como compreender a estrutura que nos permite indicar as permanências do modelo anterior, como elemento que compõem a relação jurídica dependente no capitalismo (CARAMURU TELES, 2021).

No que se refere à mercadoria como elemento da forma jurídica, e sua expressão máxima com a mercadoria-sujeito de direito, objeto do contrato de trabalho, verificaremos o trabalho de escravizados como o pilar da produção de excedente, aparecendo em paralelo o residual trabalho assalariado. A mercadoria força de trabalho se apresenta no escravismo colonial com os escassos contratos de trabalho livre entre trabalhadores brancos, mas também, e principalmente, na relação embrionária de sujeito de direito estabelecida com os escravos de ganho.

Compreendemos que no escravismo colonial no Brasil, em relação à forma jurídica, temos um embrião do direito em face da embrionária relação de valor no particular modo de produção. Como explica Gorender, a relação do modo de produção escravista colonial é imbricada ao mercado externo capitalista, com o tráfico de escravizados como uma mercadoria capaz de enriquecer os países europeus e a venda de matérias primas produzidas no Brasil direcionadas a um mercado internacional capitalista (GORENDER, 2016). Assim, o modo de produção escravista colonial se forja a partir das relações internacionais de valor do capitalismo internacional e a partir do território colonizado. Esse processo se alicerça em um momento de expansão do capitalismo, o imperialismo (LENIN, 2011), que aparece como uma necessidade da reprodução ampliada do capital com a busca de novos territórios (MARX, 2014b) e que precisa da posse das colônias para a usurpação de matérias primas:

A particularidade fundamental do capitalismo moderno consiste na dominação exercida pelas associações monopolistas dos grandes patrões. Estes monopólios adquirem a máxima solidez quando reúnem nas suas mãos todas as fontes de matérias-primas, e já vimos com que ardor as associações internacionais de capitalistas se esforçam por retirar ao adversário toda a possibilidade de concorrência, por adquirir, por exemplo, as terras que contêm minério de ferro, os jazigos de petróleo, etc. A posse de colônias é a única coisa que garante de maneira completa o êxito do monopólio contra todas as contingências da luta com o adversário, mesmo quando este procura defender-se mediante uma lei que implante o monopólio do Estado. Quanto mais desenvolvido está o capitalismo, quanto mais sensível se toma a insuficiência de matérias-primas, quanto mais dura é a concorrência e a procura de fontes de matérias primas em todo o mundo, tanto mais encarniçada é a luta pela aquisição de colônias (LENIN, 2011, p. 208-209).

Nessa medida, no escravismo colonial brasileiro, em um mercado internacional capitalista, as relações embrionárias de valor aparecem dentro do modo de produção do trabalho escravizado e as relações jurídicas aparecerão também de forma incipiente. A Constituição de 1824, outorgada por Pedro I, com legislativo e voto indireto, mas poder moderador, já figurava como um embrião de direito dentro de relações de produção escravistas coloniais.

No modo de produção do escravismo colonial, os escravos de ganho configuram relações jurídicas embrionárias, podendo ser encontrados “trabalhando em oficina própria ou montada por seu senhor, realizando pequenos negócios nas ruas, prestando serviços manuais contratado por terceiros” (GORENDER, 2016, p. 107). Como relata Gorender, o humano escravizado, ao mesmo tempo em que figurava nos contratos civis como “coisa”, e podia ser comprado e vendido pelos sujeitos de direito brancos, quando ocupava a função de escravos de ganho passava a celebrar contratos de compra e venda,

ou/e vendendo trabalho de forma livre para terceiros (GORENDER, 2016). O escravo de ganho, função destinada a trabalhos muito qualificados, poderia ser encontrado “trabalhando em oficina própria ou montada por seu senhor, realizando pequenos negócios nas ruas, prestando serviços manuais contratado por terceiros” (GORENDER, 2016, p. 107).

Além da concomitância entre escassas relações jurídicas civis entre brancos e a sociedade do trabalho de escravizados negros, a relação social de trabalho do escravo de ganho também aparece como uma relação jurídica embrionária do modo de produção escravista colonial. Ao realizar uma relação jurídica de compra e venda no mercado, o escravizado, que não possuía alma para a Igreja Católica, conquistava o lugar de mercadoria sujeito de direito. O objeto do contrato deixa de ser o próprio corpo do escravizado para ocupar o serviço realizado por seu trabalho, ou a mercadoria produzida em sua oficina.

Muitos escravos de ganho do escravismo colonial viveram situações parecidas com o assalariamento, Gorender (2016, p. 107) relata que os senhores “entregavam uma renda fixa por dia ou por semana [...] com locomoção parcialmente livre [...] podiam além, mediante ajuste com o senhor, residir em domicílio separado”. Como “negro de ganho”, o escravizado ainda poderia celebrar pequenos contratos com terceiros (GORENDER, 2016, p.108-109), novamente figurando como parte dos contratos e não seu objeto. Gorender indica que as relações estabelecidas entre escravos de ganho e seus senhores eram “ajustes” a depender da vontade das partes. Por óbvio que a relação jurídica relatada é embrionária, na medida em que o senhor permanece proprietário do trabalhador e não de sua força de trabalho, e será dele a vontade de estabelecer os referidos ajustes ou não. Contudo, a ideia de ajuste figura como a mais clara relação jurídica independente da positivação, conferindo a potência de sujeito de direito ao escravo de ganho, que poderá deixar de ser objeto do contrato entre senhores para figurar como a parte do contrato, realizando trocas com terceiros.

Outro elemento da relação jurídica embrionária, em relação ao trabalhador escravizado, se verificou na criminalização do escravizado, em lugar da criminalização do proprietário da “coisa”. No escravismo colonial, para fins penais, o escravizado era o sujeito de direito que recebia a pena. Assim, na forma embrionária a criminalização recai sobre o “bem” do proprietário (a coisa escravizada) e não sobre o sujeito proprietário.

O escravizado como um bem sem alma, não era sujeito de direito para celebrar contratos e vender sua força de trabalho, mas figurava como o sujeito de direito do processo penal. Embora não existisse qualquer proteção à vida do trabalhador escravizado, de modo que nada ocorria com o senhor que matava seu escravo no Brasil, em sentido oposto, “os escravos, quando não se aplicavam os castigos privados, eram julgados com todo rigor” (GORENDER, 2016, p. 97). Como sabido, a forma jurídica de retribuição do ilícito, como punição no direito penal, não pode ser aplicada sobre “coisas”, mas apenas

humanos, iguais, capazes e livres. Para ser punido, a condição de sujeito era concedida ao trabalhador escravizado no escravismo colonial, e a pena de morte por enforcamento era comum no Brasil:

num ano 'normal' como o de 1839, foram enforcados 22 escravos, a grande maioria por assassinato (ou ferimento) de senhores e feitores, já eram julgados segundo a draconiana lei de 10 de junho de 1835, promulgada após a última insurreição malê em Salvador. Ainda em 1854, foram 14 as condenações capitais de escravos (GORENDER, 2016, p. 98).

Nada pode mais representar a forma embrionária brasileira que o parcial sujeito de direito escravo, que é sujeito de direito para a criminalização de seus atos e para o recebimento da pena, mas não é sujeito para os contratos civis de trabalho assalariado. A criminalização dos negros permanecerá nas relações jurídicas brasileiras com a finalidade de manter funcionando a produção capitalista na agricultura e na indústria em ascensão “4-RT. XXIV. Para que não falem os braços necessarios á agricultura e industria, porá o Governo em execução activa as leis policiaes contra os vadios e mendigos, mormente sendo estes homens de côr” (BONIFÁCIO, 1949, p. 33). A contradição da forma jurídica embrionária no escravismo colonial é expressa pelo jurista burguês Bonifácio, ansioso pela consolidação do capitalismo brasileiro “E se as leis os considerão como objectos de legislação penal, porque o não serão tamhem da protecção civil? (BONIFÁCIO, 1949, p. 24).

A possibilidade de alforria, isto é, a compra da liberdade por um contrato civil com equivalência entre, agora, sujeitos de direito, coroa a forma embrionária presente em todo o modo de produção escravista colonial. É através da alforria que o escravizado objeto do contrato que outros senhores fizeram, pode ao mesmo tempo celebrar um contrato civil como parte. No contrato de alforria o trabalhador escravizado figura ao mesmo tempo como objeto e parte do contrato, de modo que após o contrato civil ele será reconhecido como sujeito de direito e passará a possuir a sua mercadoria força de trabalho. Cumpre lembrar que mesmo a Alforria, até 1865, poderia ser revogada pelo dono do escravo por motivos subjetivos, de modo que “essa situação faz da alforria uma forma de grandeza moral do senhor, ao qual o ex-escravo, para se manter livre, deve expressar gratidão. A liberdade para o escravo não existe por si, mas por obra de seu benfeitor, exatamente aquele que o escravizou” (SOUTO MAIOR, 2016, p.81).

O trabalho escravizado indígena não foi diferente no modo de produção escravista colonial no Brasil. Reconhecidos como humanos pela Igreja e formalmente impedidos de serem escravizados, o sujeito indígena consistia em uma forma jurídica embrionária pela existência de um sujeito parcial de direito. Assim, o indígena brasileiro ao mesmo tempo em que era reconhecido como sujeito pela forma embrionária, era também tutelado pelo império e república, ou seja, um sujeito parcial que carecia de capacidade jurídica plena, como expressão da forma jurídica incipiente do escravismo colonial:

Note-se a força do costume perante a lei. Em 1847, haviam-se passado 16 anos da promulgação da lei imperial que estipulou a ilegalidade da escravidão indígena, 22 quando a tabela com os valores para resgate foi criada. A lei de 1831 estipulava a revogação das Cartas Régias de 1808, libertando os índios do regime de escravidão e

impondo um regime tutelar, considerando-os como menores, mantidos sob os cuidados dos Juizes de Órfãos (DORNELLES, 2018, p. 89).

No caso do trabalho de indígenas, o direito foi utilizado para autorizar a escravidão indígena sob a justificativa de “Guerra Justa”, isto é, a escravização justificada pela cristianização dos humanos. Primeiro em 1548, com o regimento dos Tomés e Souza autorizando a “guerra a quem resistir”, em seguida com a bula papal de 1570, autorizando a escravização de indígenas apenas em se tratando de “Guerras Justas”. A escravização dos indígenas foi o principal motor do escravismo até 1700 no Brasil, e permaneceu durante todo o escravismo colonial. As Guerras Justas e a escravidão dos “Índios de Corda”, que supostamente teriam sido resgatados pelos colonizadores por estarem em perigo de canibalismo em outras aldeias, seriam as justificativas de escravização permitidas pela legislação. Como relata Dornelles, a proibição quanto a escravização de indígenas foi letra morta nas relações de produção e nas relações jurídicas embrionárias no país (DORNELLES, 2018, p. 103-104).

Quanto à presença concomitante do trabalho indígena, foram inúmeros os serviços e ocupações que grupos distintos de indígenas exerceram durante o período imperial. Para Gorender, a escravização de indígenas existiu em três formas distintas: o “sistema chamado de administração; à exploração compulsória com pagamento de salários; e às reduções jesuíticas” (GORENDER, 2016, p. 518). Ademais, a escravização de indígenas se mostrou bem-sucedida no escravismo colonial: “os relatórios presidenciais estão repletos de observações elogiosas ao seu emprego nos mais diversos ramos” (DORNELLES, 2018, p. 92). Conforme Dornelles, violando a legislação da época, a permanência da escravização se verifica na identificação de documentos que continham os preços de índios escravizados em São Paulo até 1853 (DORNELLES, 2018). Novamente, o contrato de venda de mercadorias entre os sujeitos de direito livres e iguais tem como objeto a mercadoria responsável pelo centro da produção de riqueza do modo de produção, mas aqui ao invés da compra da força de trabalho no capitalismo, temos a compra do próprio trabalhador escravizado.

Sobre a precariedade da forma jurídica embrionária com a escravização de africanos e indígenas, pode-se destacar a liberdade do sujeito de direito indígena, que sempre apareceu de modo precária nesse modo de produção, ora pela permissão da escravização pelas Guerras Justas, ora pela “tutela” estatal do produtor de excedente:

(...) ao tratar do assunto do trabalho indígena fica evidente outra possibilidade de aproximação: a precariedade da liberdade indígena. Por coincidência de data e matéria, a última lei brasileira que tratou explicitamente da escravidão de índios foi a de 27 de outubro de 1831, revogando as Cartas Régias de 1808, que permitiram a escravização temporária dos índios aprisionados em guerra justa. O Regulamento das Missões (1845) não apresentou o termo, mas sim, que se deveria “Exercer toda a vigilância em que não sejam os índios constringidos a servir a particulares...” (Art. 1º, § 28). Portanto, o estatuto Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial jurídico do índio durante o período oitocentista condicionou ao mesmo tempo a proibição e a causa de sua escravização (DORNELLES, 2018, p. 102-103).

Como é própria da forma embrionária do escravismo colonial, a escravização do parcial sujeito de direito indígena, tutelado, aconteceu em paralelo também ao trabalho assalariado de outros indígenas. Os indígenas brasileiros do escravismo colonial poderiam ser escravizados por justificativas abstratas ou celebrar contratos civis de trabalho, empregados como força de trabalho livre e assalariada. De todos os modos consistiu em trabalho relevante para o modo de produção anterior:

Nenhuma outra atividade absorveu mais a força de trabalho indígena do que os empreendimentos rurais. Essa constatação é unânime nos relatórios provinciais. Os índios do Império trabalharam em troca de salários nos povoados e fazendas circunvizinhos aos aldeamentos, tanto nas roças quanto nos campos de criação, sendo esta uma das principais razões do seu esvaziamento (DORNELLES, 2018, p. 94).

A permanência do trabalho indígena livre é defendida por Bonifácio, inclusive para a superação do trabalho de escravizados africanos: “Como Cidadão livre e Deputado da Nação dois objectos me parecem ser, fóra a Constituição, de maior interesse para a prosperidade futura deste Imperio. O 1º he hum novo regulamento para promover a civilização geral dos Indios do Brasil, que farão com o andar do tempo inuteis os escravos” (BONIFÁCIO, 1949, p. 5).

Diante do exposto, a minoria absoluta de trabalhadores vivenciou relações jurídicas embrionárias com assalariamento e trabalho livre. Conforme Gorender, também existiu no escravismo colonial brasileiro um pré-salário dos moradores nos engenhos e dos colonos paulistas (GORENDER, 2016). A forma jurídica embrionária se criava no seio da economia escravista, diante do imbricamento do modo de produção com o capitalismo internacional e suas trocas e produção pautadas no valor.

Enquanto as relações de trabalho do modo de produção eram escravas, a propriedade da terra não existia no Brasil e as relações internacionais entre colônia e colonizador eram desiguais, uma emergente forma jurídica existia entre os senhores proprietários de escravizados, que exportavam mercadorias internacionalmente em contratos civis do capitalismo internacional e compravam mercadoria-trabalhador-africano-escravizado, também em um mercado capitalista.

Em que pese o direito embrionário, com os escravos de ganho, com a criminalização dos escravizados, com os contratos de alforria, o sujeito de direito tutelado com os indígenas, um assalariamento inicial ou alguns sujeitos de direito livres e iguais que realizavam contratos de compra e venda, essa relação era residual na população brasileira, e os agentes do trabalho, escravos de ganho, escravizados rurais e escravizados domésticos figuravam no escravismo colonial como objetos de exploração, sem vontade, liberdade ou igualdade. Ou seja, a forma da regulação do escravismo colonial se constituiu pela desigualdade.

Cumprir destacar que a forma jurídica aparece apenas de modo embrionário no escravismo colonial, já que estamos diante de contratos entre poucos senhores sujeitos de direito capazes e livres, que tem como objeto o trabalho de outros humanos escravizados. Dessa maneira, o trabalho como mercadoria, comprado pelo contrato, aparece excepcionalmente nesse momento histórico brasileiro.

### *Acumulação primitiva brasileira, transição ao trabalho assalariado e a relação jurídica dependente*

Mesmo diante das legislações de restrições impostas pela Inglaterra, como a Lei Feijó em 1831, verificou-se a continuidade e o aumento de trabalhadores escravizados no Brasil, que teve crescimento de escravizados devido ao tráfico clandestino, com fim apenas em 1850. O avanço da forma jurídica com a transição ao capitalismo, iniciada em 1850 com a Lei Eusébio de Queirós e a proibição do tráfico internacional, infiltrará progressivamente a mercadoria-sujeito de direito nessa relação. Os filhos dos escravos deixaram de ser propriedade do escravizador com a legislação do Ventre Livre em 1871<sup>3</sup>, “que arrefeceu o movimento abolicionista e deu ao regime escravocrata renovada estabilidade política” (GORENDER, 2016, p. 356). Mas a legislação ainda previa a indenização ou permanência da escravização e a permanência da obrigação de trabalho mesmo depois de liberto (SOUTO MAIOR, 2016, p.77). Dessa maneira, as duas fontes da reprodução da escravidão (tráfico e nascimento) estavam estancadas no Brasil (ALENCASTRO, 2018).

Mais tarde foi a vez da Lei dos Sexagenários de 1885, que abandonou os poucos escravizados idosos que conseguiam chegar aos 60 anos. Cumpre indicar que, conforme Schwartz, diversos são os registros de escravizados com 44, 45 e 50 anos no nordeste canavieiro identificados como “velhos” (SCHWARTZ, 1988, p. 308) e a expectativa de vida dos escravizados variava entre 19 e 27 anos conforme alguns autores, ou 18,3 anos para outros autores (comparados aos 27,4 para a população brasileira como um todo, em 1872) (SCHWARTZ, 1988, p. 303). A legislação também foi uma transição gradual, já que previa a indenização mesmo caso cumprissem a idade exigida:

Esta lei, n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, estabeleceu “a extinção gradual do elemento servil” e, dentro desse propósito, declara a condição de livre aos escravos com idade de 60 anos, obrigando-os, no entanto, à prestação de serviços ao senhor durante 3 anos, a título de indenização (§ 10, art. 3º), até o limite de 65 anos (§ 11, do mesmo artigo) (SOUTO MAIOR, 2016, p.77).

A própria unidade nacional brasileira, com a independência de Portugal, está associada à grande aliança nacional na manutenção do modo escravista. De maneira distinta da América Espanhola que se desmembrou em diversos países, a América Portuguesa teve unidade na defesa de uma monarquia que se unia em atrasar o fim do modo de produção escravista colonial:

O tráfico negreiro em si explica muita coisa. Explica a unidade nacional, por exemplo. Quem quisesse se separar do governo do Rio de Janeiro, da Coroa, já sabia por antecipação que ia sofrer pressão da Inglaterra quando ficasse independente e teria que acabar com o tráfico. Quem estava melhor posicionado para moderar a pressão inglesa contra o tráfico transatlântico de africanos? O governo do Rio de Janeiro. Uma monarquia que tinha corpo diplomático bem plantado na Europa e era a única representante do sistema monárquico europeu nas Américas. A unidade nacional brasileira é um fenômeno inédito nas Américas. Falava-se a mesma língua. Mas da Patagônia até a Califórnia também se falava a mesma língua, o espanhol, e os quatro vice-reinos espanhóis se fragmentaram virando 19 países (ALENCASTRO, 2018).

A legislação dos abolicionistas liberais disputava a consolidação do modo de produção capitalista no Brasil, sendo importante a direção desse processo, sob pena do modo de produção dos Quilombos<sup>4</sup> se firmarem como alternativa para a maioria dos brasileiros: trabalhadores negros e indígenas escravizados. O abolicionista Joaquim Nabuco que atuou na política depois de Patrocínio e era deputado na época da Lei do Ventre livre (1871), defende o papel do direito na conformação do capitalismo no Brasil:

A emancipação há de ser feita entre nós por uma lei que tenha os requisitos externos e internos de todas as outras, é, assim, no parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças da cidade que há de ganhar ou perder a causa da liberdade (NABUCO *apud* AZEVEDO, 2010, p. 256).

Aqui, o abolicionista monarquista chama a responsabilidade do direito como aquele que garantirá a construção do sujeito de direito mercadoria força de trabalho para o assalariamento, no movimento de transição ao capitalismo. A abolição “pela lei” traz para a ordem capitalista o processo social de declínio do modo de produção escravista colonial, diminuindo o perigo de processos revolucionários pela liberdade. Os discursos parlamentares de José Bonifácio, aliado de Pedro I, de quem foi ministro, evidenciam a construção da abolição como a luta dos pressupostos liberais para a criação do capitalismo, já que o escravismo colonial não se demonstrava lucrativo, sofria determinantes resistências populares e freava a industrialização (GORENDER, 2016).

Bonifácio, além de trabalhar no processo de independência do Brasil, já no começo do século XIX defendia a abolição. A legislação abolicionista proposta por Bonifácio demonstra os contratos civis entre iguais, que tinham por objeto o trabalhador escravizado. O escravizado como objeto se caracteriza cada vez mais como sujeito de direito, que por vezes chega a negociar com o contratante:

ART. IX. Nenhum senhor poderá vender escravo casado com escrava sem vender ao mesmo tempo e ao mesmo comprador a mulher e os filhos menores de 12 annos. A mesma disposição tem lugar a respeito da escrava não casada e seus filhos dessa idade (BONIFÁCIO, 1949, p. 35).

ART. XX. O senhor não poderá impedir o casamento entre seus escravos com mulheres livres, o com escravas suas, huma vez que aquella se obrigue a morar com seus maridos, ou estas queirão casar com livre vontade (BONIFÁCIO, 1949, p. 35).

ART. XXVIII. Para excitar o amor do trabalho entre os escravos, e a sua maior felicidade doméstica estabelecerá o Governo em todas as Províncias caixas de economia, como as de França e Inglaterra, onde os escravos possam pôr a render os produtos pecuniários dos seus trabalhos e indústria (BONIFÁCIO, 1949, p. 36).

A consolidação do modo de produção capitalista no Brasil demandava o fim do trabalho de escravizados, com a construção de um mercado nacional para as mercadorias inglesas e a exploração da força de trabalho pelo assalariamento, de modo mais rentável que os escassos e caros trabalhadores escravizados. A defesa da propriedade passou a ser a justificativa legal do capitalismo, que, como indicou Pachukanis (1988), usou o direito natural para sua consolidação, defendendo como direitos naturais os direitos que lhes convinha, quais sejam a propriedade privada, a liberdade de assalariamento e de capital

particular em relação ao Estado. Nos discursos abolicionistas, a escravidão afrontava a propriedade e a consolidação do trabalho enquanto mercadoria força de trabalho, essência do capitalismo:

A propriedade foi sancionada para o bem de todos, e qual he o bem que tira o escravo de perder todos os seus direitos naturaes, e se tornar de pessoa a cousa, na phrase dos Jurisconsultos? Não he pois o direito da propriedade, que querem defender, he o direito da força, pois que o homem, não podendo ser cousa, não póde ser objecto de propriedade. Se a lei deve defender a propriedade, muito mais deve defender a liberdade pessoal dos homens, que não pode ser propriedade de ninguém, sem atacar os direitos da Providência, que fez os homens livres, e não escravos (BONIFÁCIO, 1949, p. 21).

A transição ao trabalho assalariado significava a necessidade de generalização do modo de produção capitalista, de forma a acabar com as composições do escravismo colonial. A construção do capitalismo no Brasil traria a forma jurídica de contrato de equivalentes, com mercadoria força de trabalho como sujeito de direito, liberdade de contratação e igualdade entre os contratantes para todos os agentes do trabalho. Sobretudo, permitiria que o capitalismo brasileiro se estabelecesse sem o perigo de revoluções negras, que poderiam organizar outro modo de produção comunal. A universalização do sujeito como o vendedor de força de trabalho em uma sociedade com a forma da igualdade (e o conteúdo da desigualdade) se expressa na uniformização necessária:

Ha e tempo pois, e mais que tempo, que acabemos com hum trafico tão barbaro e carniceiro; he tempo tambem que vamos acabando gradualmente até os ultimas vestígios da escravidão entre nós, para que venhamos a formar em poucas gerações huma Nação homogenea, sem o que nunca seremos verdadeiramente livres, respeitaveis e felizes. He da maior necessidade ir acabando tanta heterogeneidade physica e civil; cuidemos pois desde já em combinar sabiamente tantos elementos cliscordes e contrarias, e em anzalgamar tantos mentaes diversos, para que saia hum todo homogeneo e compacto, que se não esfareile ao pequeno toque de qualquer nova convulsão política (BONIFÁCIO, 1949, p. 8).

Os abolicionistas demonstram que o problema econômico do Império não era o sequestro de africanos negros, mas a condição de escravo desses trabalhadores, que impedia o desenvolvimento de um mercado nacional e se demonstrava mais custosa para o dono de terra. Dessa maneira, para os abolicionistas, diante da histórica escassez de trabalhadores no Brasil, se fosse para traficar trabalhadores africanos para construir um mercado de trabalho assalariado no país, os esforços de sequestro dos trabalhadores valeriam a pena: “todas essas razões apontadas valerão alguma cousa, se vós fosseis buscar negros á Africa para lhes dár liberdade no Brasil, e estabelecei-os como colonos” (BONIFÁCIO, 1949, p. 10). Como vemos, a defesa da transição ao trabalho assalariado não se trata de uma questão moral acerca do humano negro, mas da consolidação do capitalismo no Brasil, construindo um exército de reserva e possibilitando o aumento do lucro dos proprietários.

Assim, como acumulação primitiva brasileira, a possibilidade de importação de imigrantes brancos pobres começou a aparecer como alternativa para a construção de um capitalismo nacional. A política seria financiada pelo Estado em troca da não indenização dos proprietários de escravos pela abolição da escravidão (GORENDER, 2016) e a república no Brasil se torna o contragolpe dos ex-

proprietários de terras para garantir a importação de força de trabalho branca, financiada pelo Estado. Com a importação de brancos pobres, pela primeira vez o Brasil teria força de trabalho suficiente para a construção de um exército de reserva necessário ao desenvolvimento do capitalismo no país. O trabalho escravo precisava ser abolido para desenvolver a indústria, sob pena da possibilidade dos imigrantes pobres deixarem de ser trabalhadores e também comprarem escravizados:

á escravatura deve obstar á nossa industria, basta lembrar, que os senhores, que possuem escravos, vivem, em grandíssima parte, na inercia, pois não se vêm precisados pela fome ou pobreza a aperfeiçoar sua indústria, ou melhorar sua lavoura. Demais, continuando a escravatura a ser empregada exclusivamente na agricultura, e nas artes, ainda quando os estrangeiros pobres venhão estabelecer-se no paiz , em pouco tempo, como mostra a experiencia, deixão de trabalhar na terra com seus proprios braços e logo que podem ter dois ou trez escravos (BONIFÁCIO, 1949, p. 16).

A forma igualdade entre humanos escravizados e humanos assalariados aparece no discurso abolicionista atrelada a criação do mercado capitalista interno, onde os novos trabalhadores negros “nos servirão com fidelidade e amor; de inimigos se tornarão nossos amigos e clientes” (BONIFÁCIO, 1949, p. 25).

A revolução de abolição da escravidão no Brasil, diante da resistência dos escravizados em aumentar a população, frente as fugas crescentes, a configuração de centenas de quilombos como comunidades autônomas, diante do alto custo de fiscalização dos escravizados e do alto custo de compra dos humanos traficados por europeus após a pressão internacional inglesa, fizeram a elite brasileira ser forçada a substituir o trabalho escravo pelo trabalho assalariado do capitalismo. Esse processo de transição de modos de produção tem início com a abolição formal da escravização, sem que tivesse havido legislação anterior para a regulação do trabalho assalariado (COUTINHO, 2015, p. 26).

No cenário internacional, a necessidade Inglesa de mercados para suas mercadorias nas colônias empurrou o modo de produção capitalista para a periferia do mundo. Colonizadora de quase um terço do mundo, após enriquecer com o tráfico de humanos e barateamento de matérias primas pelas colônias, a necessidade inglesa de mercados para o mar de mercadorias produzidas em seu território forçou a transição ao capitalismo e o assalariamento de dezenas de colônias, inclusive o Brasil.

A acumulação primitiva brasileira se deu com a abolição da escravidão de negros e o abandono desses trabalhadores sem acesso à terra, a fim de construir um exército de reserva necessário ao capitalismo em ascensão. A importação de imigrantes brancos pobres, além de declarada política de clareamento do país pela ideologia da supremacia branca, construiu em conjunto com os ex-escravizados um mercado de força de trabalho disposta ao assalariamento. A Lei de Terras de 1850<sup>5</sup>, com a criação da propriedade privada e proibição dos trabalhadores usarem a terra para sua subsistência, mesmo que as terras devolutas estatais e improdutivas fossem suficientes aos trabalhadores brasileiros, provocou a subsunção real do trabalho ao capital no Brasil, como condição do assalariamento e consolidação do

capitalismo. O Código Comercial, também de 1850, se somou à propriedade privada para inaugurar o cenário da forma jurídica do jovem capitalismo brasileiro.

Cumprir destacar que, inicialmente, o trabalho migrante vivenciou as mesmas condições do trabalho de escravizados negros, a “escravidão disfarçada” (FURTADO, 2003, p.132). Primeiramente pelo contrato de prestação de serviços “o proprietário das terras se responsabilizava pelos custos do transporte do migrante (e sua família) para o Brasil, depois toda a família do migrante trabalhava para o proprietário da terra até que pagasse a dívida constituída. O problema é que a dívida aumentava mais do que o ganho, institucionalizando aquilo que se convencionou chamar de ‘escravidão por dívida’” (SOUTO MAIOR, 2016, p.74). Em seguida, o contrato de parceria em que “fazia-se com que o trabalhador (e sua família) muitas vezes trabalhasse gratuitamente, ficando o ganho condicionado à colheita. Enquanto isso, para que sobrevivessem, os trabalhadores eram obrigados a constituir dívidas junto aos entrepostos comerciais, normalmente dos próprios proprietários das terras” (SOUTO MAIOR, 2016, p.75).

A forma jurídica brasileira tornava-se dominante, com relações jurídicas contratuais pautadas, ao menos que formalmente, na liberdade de celebração de contratos, igualdade entre os contratantes e criação da mercadoria força de trabalho como objeto do contrato de trabalho.

A transição do escravismo para o capitalismo no Brasil, tanto explica a relação jurídica dependente que os direitos do trabalho dos trabalhadores do campo irão passar por um longo percurso, com o Estatuto do Trabalhador Rural apenas em 1963, uma legislação de proteção apenas em 1973 e somente em 1988 existirá equiparação (formal) entre o trabalhador urbano e o trabalhador rural construído no escravismo.

O trabalho assalariado de domésticas no Brasil, de igual maneira, só pode ser explicado pelas relações jurídicas dependentes decorrentes de um capitalismo que se forja a partir do escravismo colonial. Com uma proteção tardia em 2015, as trabalhadoras domésticas até a presente data não são equiparadas aos trabalhadores urbanos e rurais no Brasil. Desde de seu início, a incipiente legislação trabalhista se direciona apenas aos trabalhadores urbanos, excluindo os trabalhadores rurais e domésticos do âmbito de sua proteção. Trabalhadores rurais e domésticos que se encontravam exatamente onde se encontravam os ex-escravizados.

Na medida em que no processo dialético de transformação das formas, o novo existe a partir do velho, e guarda elementos do velho em sua composição, as permanências do modo de produção anterior ao capitalismo e sua regulação desigual, mas com forma jurídica embrionária, bem como as permanências da economia política colonial e sua transição, como a concentração de terra e o alto exército de reserva, serão determinantes para compreendermos as relações jurídicas dependentes no seio do capitalismo brasileiro.

Nessa medida, assim como as relações no campo brasileiro submetiam os trabalhadores assalariados a condições de trabalho próximas ao escravismo, as fábricas brasileiras convivem com trabalho escravo e greve escravas:

A participação dos escravos nas fábricas era uma realidade, ao menos no Rio de Janeiro, e essa situação lhes permitia, inclusive, importantes atuações políticas de resistência. Relata-se que, em 1857, um grupo de escravos que trabalhavam no estabelecimento Ponta d'Areia, de propriedade de Mauá, que era o maior empreendimento privado do setor da construção de navios, paralisaram suas atividades em protesto contra a punição, com prisão, de três escravos. Neste estabelecimento havia 600 operários e cerca de ¼ eram escravos [...] A participação dos escravos nas fábricas, além disso, tinha o efeito de rebaixar salários e até de estabelecer uma relação do tipo senhorial do proprietário da indústria com os trabalhadores, mesmo livres (SOUTO MAIOR, 2016, p.98).

Como todo processo histórico de transição, as novas relações sociais de produção foram lentas e contraditórias. O capitalismo brasileiro se forjou sobre as bases do modo de produção anterior, do escravismo colonial, e foi construído a partir de seus elementos.

Os resquícios do modo escravista colonial são parte das relações jurídicas brasileiras, dependentes do mercado internacional, com trabalho doméstico negro e não equiparado aos demais trabalhos na legislação, com alta hierarquia nas relações sociais e relações de trabalho, com violência patronal acima dos níveis dos países sem escravidão negra, com baixos salários em face ao alto exército de reserva construído por ex-escravizados e brancos pobres importados, com a alta concentração de terra e com a exacerbada violência do Estado com o uso do direito penal para com os negros ex-escravos.

Diante do exposto, em que pese o direito como forma da igualdade e conteúdo da desigualdade no modo de produção capitalista (MARX, 2016, p.31), no Brasil, a relação jurídica dependente nascida do escravismo colonial, com forma mais igual e o conteúdo mais desigual passará a caracterizar a relação jurídica da periferia. É o estudo da história, sem as amarras do imperialismo na produção de conhecimento, a potência do marxismo latino-americano.

### **Referências:**

ALENCATRO, Luiz Felipe de. **Abolição da escravidão em 1888 foi votada pela elite evitando a reforma agrária, diz historiador**. BBC Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091474>>. Acesso em 06 abri. 2022.

BADARÓ MATTOS, Marcelo. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2002.

BONIFÁCIO, José. **Discursos Parlamentares [1879 – 1889]**. São Paulo: Instituto progresso editoria S.A, 1949. Disponível em < <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/4735>>. Acesso em 05 de abri. de 2022.

TELES, Gabriela Caramuru; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação jurídica dependente e o programa de transição**. 2021.Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre: do escravismo ao liberalismo. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer;

- YAMAMOTO, Paulo de Carvalho (org.). **O mito: 70 anos da CLT: um estudo preliminar.** São Paulo: LTr, 2015.
- DORNELLES, Soraia Sales. **Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial: reflexões a partir da província paulista.** Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 38, nº 79, 2018.
- FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.
- GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2016.
- LENIN, Vladimir Ilyich Ulyanov. **O imperialismo: etapa superior do capitalismo.** Campinas: FE/Unicamp, 2011.
- LUXEMBURG, Rosa. **A acumulação do capital - contribuição ao estudo econômico do imperialismo.** São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta. STEDILE, João Pedro (org.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra.** São Paulo: Expressão Popular, 2011a. p. 131-172. p. 173-197.
- MARX, Karl. **A ideologia Alemã.** Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- MARX, Karl. **Carta ao Diretor da Revista Russa Otechéstvennie Zapiski** In: Marx Tardio e a Via Russa - Marx e as periferias do Capitalismo. Teodor Chanin (org). São Paulo: Expressão Popular, 2017.
- MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política.** São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha.** Reimpressão, São Paulo: Boitempo, 2016.
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** Livro I São Paulo: Boitempo, 2014a.
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** Livro II. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014b.
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política.** Livro III. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
- MONDLANE, Eduardo. A estrutura social: mitos e fontes. Em: MANOEL, Jones e LANDI, Gabriel (org.). **Revolução africana.** São Paulo: Autonomia Literária, 2020.
- NABUCO, Joaquim. In AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo.** Campinas, SP; Editora da Unicamp, 2010.
- PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- PALMARES, Fundação Cultural. **Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)** Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/TABELA-DE-CRQ-COMPLETA-QUADRO-GERAL-29-10-2020-1.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2020.
- PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 2004.
- SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos - Engenhos e Escravos na Sociedade Colonial 1550-1835.** São Paulo: Companhia das letras, 1988.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luz. **Curso de direito do trabalho: história do direito do trabalho no Brasil,** v. I, parte II. São Paulo: Ltr, 2016.
- WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão.** Trad. Denise Bottmann. São Paulo Companhia das Letras, 2012.

---

### **Notas**

<sup>1</sup> Doutora em Direito (USP). Professora de Direito do Trabalho da UFF. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito e Marxismo na América Latina (UFF). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0651840375649590>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4199-8316>. E-mail: [caramuru.ga@gmail.com](mailto:caramuru.ga@gmail.com).

<sup>2</sup> “O resgate foi uma das formas legais de escravizar indígenas durante o período colonial. Trabalho compulsório e escravidão indígena no Brasil imperial Revista Brasileira de História, vol. 38, n 91 o 79 • pp. 87-108 Constituiu-se na compra de cativos feitos prisioneiros em guerras indígenas, que eram salvos de futuros rituais de antropofagia [...] Nos casos aqui apresentados, o uso da expressão resgate denota o pagamento de um valor para os possuidores de indígenas escravizados ilegalmente, devolvendo-lhes sua liberdade. Assim, a expressão cujas origens remontam aos tempos coloniais readequava-se às prerrogativas legais e interesses específicos de parte da elite política paulista no Oitocentos, permanecendo, contudo, conectada à condição escrava que as populações indígenas experimentaram no passado” (DORNELLES, 2018, p. 90-91).

<sup>3</sup> “A Lei do Ventre Livre não representou uma automática libertação dos filhos das escravas, nascidos depois do advento da lei, vez que para tanto previa a obrigação em torno de uma indenização que o libertando deveria pagar ao senhor mediante serviços prestados. Se a indenização fosse paga pelo Estado, o que também era previsto, ficava este com o direito da exploração do trabalho do ex-escravo” (SOUTO MAIOR, 2016, p.76). A lei previa, também, a obrigação do escravo prestar serviço mesmo depois de liberto e ter pago a indenização ao senhor” (SOUTO MAIOR, 2016, p.77).

<sup>4</sup> A Fundação Cultural Palmares, do Governo Federal do Brasil, indica a permanência de 3.456 territórios quilombolas no País, com 2.798 deles certificados (PALMARES, 2020).

<sup>5</sup> A propriedade da terra no Brasil é criada a partir da Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850), antes desse processo de acumulação primitiva para o estabelecimento do capitalismo brasileiro, as terras eram distribuídas pelo colonizador e pelo império de forma que o dono do engenho de cana, da mina de ouro, do engenho de erva mate ou das fazendas de café detinham apenas a posse da terra.

Recebido em: 11 de abr. 2022

Aprovado em: 14 de abr. 2022